

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

Data do documento

Relator

40/PP/2017-P

17 de novembro de 2017

Maria José Rego

DESCRITORES

Partilha de escritório

SUMÁRIO

1. A defesa e salvaguarda dos deveres ético-deontológicos que presidem ao exercício da advocacia devem nortear sempre as situações de coexistência, num determinado espaço físico, de um escritório ou gabinete de advogados e solicitadores e de advogados e agentes de execução.
2. O advogado não pode partilhar com o agente de execução o mesmo espaço físico, no sentido estrito, isto é partilhando o mesmo gabinete, a mesma sala de espera, o mesmo funcionário (caso exista), os mesmos meios de telecomunicações, etc., pois, a partilha destes meios comuns são potenciadores da violação do segredo profissional, bem como da proibição de angariação de clientela.
3. Além de que existe uma situação de impedimento se, num caso concreto, o advogado for mandatário de clientes que sejam parte ou tenham interesses em processos executivos em que seja agente de execução o solicitador de execução com quem partilha o escritório.
4. Porém, nada impede que um Advogado dê de arrendamento, nas instalações onde exerce a respectiva actividade, uma sala a um agente de execução, para o exercício da actividade deste, sem prejuízo da necessária autonomia e independência dos meios logísticos utilizados (sala de espera, funcionário -caso exista-, meios de telecomunicações, etc.), como forma de garantir e salvaguardar igualmente a autonomia e a independência do advogado e o cumprimento dos deveres ético- deontológicos da profissão.

TEXTO INTEGRAL

I - Por comunicação electrónica datada de 12 de Outubro de 2017, dirigida ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, veio a Sra Dra (...), titular da cédula profissional no (...), solicitar fosse informada se um advogado pode partilhar espaço físico com um solicitador de execução.

II - Foram pedidos esclarecimentos adicionais, tendo a consulente vindo informar que “a situação colocada vem na sequência da dúvida de uma amiga por questão de um possível arrendamento, (...)”.

Desta resposta apenas é possível concluir que o parecer solicitado não visa responder a uma concreta e efectiva partilha de espaço físico de um Advogado com um solicitador de execução, mas que apenas se situa no domínio de saber se tal partilha, em abstracto, é ou não possível.

III - Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Regional competência para emitir parecer (al. f, do no 1, do artigo 54o do Estatuto da Ordem dos Advogados).

IV - A situação a analisar prende-se com a eventual coexistência, num mesmo espaço físico, de um domicílio profissional de Advogado com um escritório no qual se desenvolva, por outrem que não o Advogado, outra actividade, no caso a actividade de agente de execução, exercida por um Solicitador de Execução.

A este propósito dispõe, no art. 6o.-1 da Lei no. 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos Actos Próprios dos Advogados), que é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores, a menos que sejam escritórios compostos, exclusivamente, por advogados, por solicitadores, por advogados e solicitadores, por sociedades de advogados, por sociedades de solicitadores, ou organizados pela Ordem dos Advogados e pela Ordem dos Solicitadores.

Significa esta disposição que não são permitidas, em regra, formas (quaisquer que sejam) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, dado o elevado risco de violação de princípios ético-deontológicos basilares da advocacia. Pois tais formas de organização poderiam, em abstracto, favorecer a prática de procuradoria ilícita, violadora da disposição legal supra referida, bem como colocar em risco quer a dignidade profissional e a independência do advogado - artigos 88o e 89o do EOA -, quer o segredo profissional a que está sujeito - artigo 92o do EOA.

Poderiam ainda propiciar a angariação de clientela, pelo advogado ou por interposta pessoa - artigo 90o, no2, al h) do EOA e ainda o aparecimento de situações de conflitos de interesses - artigo 99o do EOA.

Assim, no caso em apreço, serão duas as questões que se nos suscitam:

a) Se o advogado pode ou não pode partilhar com o agente de execução o mesmo espaço físico, no sentido estrito, isto é partilhando o mesmo gabinete, a mesma sala de espera, o mesmo funcionário (caso exista) os mesmos meios de telecomunicações, etc.

b) Se o advogado pode dar de arrendamento nas instalações onde exerce a respectiva actividade, uma sala a um agente de execução para o exercício da actividade deste.

Quanto à primeira, entendemos que as questões que se podem colocar nesse caso dizem respeito ao segredo profissional e à proibição de angariação de clientela, princípios cuja violação não é permitida.

Com efeito,

Está obrigado ao segredo profissional não apenas o próprio advogado, como também todas as pessoas que com ele colaborem no exercício da sua actividade profissional (n.º 7 do art. 92º do E.O.A.).

A nosso ver, a simples partilha de espaços e serviços comuns entre um advogado e um agente de execução põem, desde logo, não só em causa o dever de segredo profissional, como potencia a possibilidade séria de confundir o cliente relativamente à actividade e funções de cada um, isto é, que actos são praticados por um e por outro respectivamente.

Entendemos, por isso, que esta promiscuidade de funções deve ser evitada em pleno.

Por outro lado, um dos deveres do advogado para com a comunidade é o de não solicitar clientes por si ou interposta pessoa (art. 90, no2, al. h do EOA).

Seguindo de perto o parecer 67/PP/2011 deste Conselho Regional, relatado pelo Sr. Dr. Rui Siva, parece-nos igualmente que “tal situação ocorrerá se, por exemplo, o advogado for mandatário de clientes que sejam parte (Exequentes, Executados ou Embargantes, por exemplo) ou tenham interesses (e podem ser vários) em processos executivos (...)” em que o agente de execução seja o solicitador de execução com quem partilha o domicílio profissional.

Ou seja, uma situação em que é a própria organização do espaço em causa que propicia a angariação de clientela. Nestes casos concretos, o advogado estará numa situação de incompatibilidades relativas, ou seja dos impedimentos previstos no art. 83º do E.O.A., por diminuir a amplitude do exercício da advocacia, tendo em vista o assunto em causa.

Pelo que, que a partilha de espaço físico nessas condições não pode, de todo, ocorrer.

Quanto à segunda questão, também a este propósito já se pronunciou este Conselho Regional no Parecer 61/PP/2008, relatado pela Exma. Sr.a Dra Elisabete Granjeia, no sentido de que não há qualquer obstáculo ao referido arrendamento.

Segundo refere a Ilustre Vogal deste Conselho “apesar de a Lei dos Actos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores (Lei no. 49/2004, de 24 de Agosto) ter entrado em vigor já depois da criação da figura do agente de execução, o certo é que não faz referência expressa aos Solicitadores de Execução, que são quem, principalmente, desenvolve a actividade de agente de execução.

Sendo permitido o funcionamento de escritório ou gabinete em que coexistam advogados e solicitadores, importa analisar se existe alguma especialidade na actividade dos solicitadores de execução que impeça a coexistência, num mesmo espaço, destes últimos com advogados.

E não há.

As funções dos solicitadores de execução são um menos relativamente à dos solicitadores, estão reguladas no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e nenhuma das actividades por eles desenvolvidas, mesmo que em espaço partilhado com advogados, pode traduzir a prática de procuradoria ilícita ou pôr em risco os valores ético-deontológicos que devem nortear a actividade da advocacia.”

Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Solicitadores prevê, expressamente, no seu artigo 123o, no 3 a partilha do mesmo domicílio profissional por advogados, solicitadores e agentes de execução.

Pelo que nada impede, que um Advogado dê de arrendamento, nas instalações onde exerce a respectiva actividade, uma sala a um agente de execução, para o exercício da actividade deste.

Entendemos, contudo, que esta possibilidade também está sujeita às condicionantes referidas para a primeira questão, designadamente quanto à partilha da mesma sala de espera, do mesmo funcionário (caso exista) e dos mesmos meios de telecomunicações, entre outras, devendo estar sempre assegurada a autonomia e independência dos meios logísticos utilizados como forma de garantir e salvaguardar igualmente a autonomia e a independência do advogado e o cumprimento dos deveres ético-deontológicos da profissão.

Fonte: Direito em Dia